

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ARIEL JUAN NICOLIELLO RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Ariel Juan Nicolliello Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-980-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com muita satisfação e gosto que apresentamos o sumário de nosso GT de nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocorrido no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, na histórica Facultad de Derecho da Universidad de La República. Foram ao total 14 trabalhos aprovados, sendo que nove foram apresentados, quatro não compareceram e um foi apresentado em outro GT, o qual o Prof. Rogério Borba, um dos autores, estava coordenando. Foram dois blocos de apresentações, seguidos de um rico debate sobre as temáticas afeitas ao GT referido. Apresentamos uma breve sinopse dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado "TENDÊNCIAS GLOBAIS NAS TRANSFORMAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO SÉCULO 21 E SUA INFLUÊNCIA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA URUGUAIA", do Prof. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro, o autor analisa a reforma do sistema previdenciário uruguaio introduzida em 2003 pela Lei 20.130, apontando a influência das tendências globais em seus aspetos paramétricos, tanto em termos de restrição de acesso aos benefícios quanto no cálculo dos benefícios previdenciários. Sua pesquisa analisa as bases teóricas dos processos de reforma a partir de uma perspectiva institucionalista. Conclui que as tendências globais se refletem na unificação dos regimes de pensões, no aumento da idade mínima de reforma, no cálculo da prestação, na reforma parcial, na compatibilidade entre reforma e atividade, na melhoria dos níveis mínimos e das pensões não contributivas e na introdução de mecanismos semiautomáticos. Por outro lado, afasta-se das tendências de inversão da componente de capitalização individual.

No artigo denominado "A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS", de Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, os autores examinam a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Destacam a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Apontam que é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de

tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. Afirmam a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

No artigo denominado “O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, de Cristina Rezende Eliezer e Marissa Gonçalves Veloso, as autoras analisam o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. Apontam que esta temática é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciam o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida pelas autoras é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

No artigo “PROPOSTA DE ATIVIDADE EXTENSIONISTA PARA PROMOÇÃO DO SUJEITO ECOPOLÍTICO DE PHILIPPE POMIER LAYRARGUES A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE E DA UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL”, de Marina Lopes de Moraes, a autora busca apresentar uma proposta de extensão universitária voltada para a promoção do sujeito ecológico, baseando-se em experiências brasileiras e argentinas. A proposta foi elaborada a partir de quatro projetos de extensão realizados em duas universidades: a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidad Nacional del Litoral (UNL), na Argentina. Como objetivos específicos, foram caracterizados a Educação Ambiental – principalmente em sua vertente crítica – e o sujeito ecológico, conforme delineado por Layrargues (2020); bem como examinadas as possíveis contribuições dos projetos de extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS); (Re)construindo modos de fazer e pensar a Educação Ambiental; Consultórios Jurídicos e Acampe por una justicia ecológica. A autora investigou, a partir destas experiências extensionistas, as atividades de extensão desenvolvidas na Faculdade de Direito (FaDir/FURG) e na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (FCJS

/UNL), organizando suas contribuições para a formulação de um projeto de extensão visando promover o sujeito ecológico.

No artigo “PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE: ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO BRASIL”, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores investigam o benefício do salário-maternidade, que encontra-se dentro dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, diante de sua importância na proteção da maternidade e da criança nesta fase inicial de sua vida. Trata-se de um benefício concedido às trabalhadoras em período de licença-maternidade, visando proporcionar apoio durante o período em que estão afastadas do trabalho. Analisam, primeiramente, a importância social do benefício e das lutas históricas até a sua implementação, bem como a forma de concretização da justiça social e promoção da igualdade de gênero, uma vez que a grande informalidade destas trabalhadoras, que não possuem vínculo previdenciário, além do conceito restritivo do que é “família”, termina por excluir parcela significativa destas sujeitas de direito.

No artigo denominado “REVISÃO DA VIDA TODA: AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O TEMA”, os autores Álvaro Vinícius Paranhos Severo e Camila Riess Karnal, discorrem sobre as decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no tema denominado “revisão da vida toda”, no Recurso Extraordinário nº 1.276.977 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111. Abordam sobre as divergências das decisões, visto que proferidas em pequeno lapso temporal, trazendo a questão principal no que se refere sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições previdenciárias para o cálculo de aposentadoria, vertidas anteriormente a julho de 1994 para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, haja vista a publicação da Lei nº 9.876/1999 (a qual criou o fator previdenciário).

No artigo “TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?”, de Alcian Pereira De Souza, Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Albefredo Melo De Souza Junior, os autores estudam os fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Investigam os casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquirindo-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do

Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

No artigo “A INJUSTIÇA AMBIENTAL E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO EM MACAPÁ (AP)”, de Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Clara Sacramento Alvarenga, os autores abordam a história do saneamento básico no Brasil, destacando os avanços e desafios ao longo dos séculos, apontando a relação das disparidades sociais e a injustiça ambiental enfrentada pela população macapaense, principalmente nas regiões periféricas. Também são exploradas as iniciativas recentes no setor, incluindo o marco regulatório do saneamento básico de 2020, que busca atrair investimentos e acelerar a universalização dos serviços. Destacam a importância de políticas e estratégias holísticas, considerando não apenas a gestão sustentável dos recursos naturais, mas também a promoção da igualdade social.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL”, de Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, os autores afirmam que erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. Objetivam, com o artigo apresentado, refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva.

Uma ótima leitura e proveito a todos e todas.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

(Universidade Federal de Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

(Universidade Federal do Maranhão)

Prof. Dr. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro

(Universidad de la República – Uruguay)

TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?

ANNOUNCED TRAGEDIES AND PUNITIVE DAMAGES: THE EVOLUTION OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY?

Alcian Pereira De Souza ¹
Geraldo Uchôa de Amorim Junior ²
Albfredo Melo De Souza Junior ³

Resumo

O objetivo dessa pesquisa voltara-se à definição dos fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Via casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquiriu-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas. A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa. Conclui-se que, a despeito da importância da indenização pautada nos danos transindividuais, a prática econômica não se encontra obstada pelas repercussões jurídicas vigentes no território nacional, havendo um dever de evolução, sendo paulatinamente inserido na jurisprudência brasileira, dos danos punitivos para fins de efetiva materialização do princípio da precaução, em especial em desastres ambientais.

Palavras-chave: Danos punitivos, Jurisprudência, Precaução, Responsabilidade, Tragédias anunciadas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to define the phenomena known as announced tragedies,

¹ Doutor em Ciências/USP. Mestre em Direito Ambiental/UEA. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Coordenador Geral do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação-LAWin/UEA.

² Mestrando em Direito Ambiental da UEA. Especialista em Direito Público pela UFAM. Procurador do Município de Manaus/AM. Advogado. <https://orcid.org/0009-0006-7207-3809>

³ Subcontrolador-Geral (CGE/AM). Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Mestre em Direito (UniLasalle/RS). Integrante do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação - LAWin/UEA. <https://orcid.org/0000-0002-5181-478X>

highlighting the normative parameters, at a national level, that regulate the responsibilities of the Public Power and the private sector when faced with such situations. Through concrete cases, such as the Braskem disaster in Maceió/AL, the collapse of the bridge under the Curuçá river in the municipality of Careiro Castanho/AM and the Brumadinho/MG disaster, the need to evolve classical environmental responsibility was investigated. , in order to encompass new legal consequences, as in common law, of punitive damages (Disincentive Value Theory), as well as scrutinizing the models of collective compensation in Brazil and how they correlate to the announced tragedies. The methodology applied was the deductive method; As for the means of research, bibliographical methods were used, using doctrine, legislation and jurisprudence on the subject; Regarding the purposes, the research is understood as qualitative. It is concluded that, despite the importance of compensation based on trans-individual damages, economic practice is not hampered by the legal repercussions in force in the national territory, with a duty to evolve, gradually being inserted into Brazilian jurisprudence, of punitive damages for the purposes of effective materialization of the precautionary principle, especially in environmental disasters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punitive damages, Jurisprudence, Precaution, Responsibility, Announced tragedies

1 INTRODUÇÃO

O estudo que se propõe possui como diretriz avaliar as obrigações dos órgãos públicos e do setor privado frente à ocorrência das tragédias anunciadas, perquirindo se as formas de responsabilização vigentes no território brasileiro são suficientes para coibir a omissão dos agentes ou, de forma mínima, o temor da indenização configurar-se como elemento suficiente para impulsionar mecanismos de controle mais eficiente.

A partir deste paralelo, almeja-se discorrer sobre os *punitive damages* (Teoria do Valor do Desestímulo), inquirindo sobre a progressiva adoção em território nacional de seus preceitos, com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como avaliando se esta nova espécie de responsabilidade (amplamente utilizada no *common law*) seria juridicamente viável na seara ambiental para fins indenizatórios, baseando-se, inclusive, em casos práticos brasileiros como a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG.

Adotam-se como objetivos de pesquisa a análise de casos concretos, como a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e a tragédia de Brumadinho/MG, para se perquirir sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do Desestímulo), bem como para se esmiuçar os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

O problema da pesquisa pode ser resumido no seguinte questionamento: como a eventual aplicabilidade dos *punitive damages*, em matéria de responsabilização ambiental, pode ser mecanismo de enfrentamento das tragédias anunciadas em território brasileiro?

A atualidade do tema, portanto, é marcante, sendo de suma relevância a correta compreensão das tragédias anunciadas (e eventual responsabilidade dos entes políticos) aliado à temática ambiental, considerando que tais eventos causam prejuízos de ordem social, pela omissão do setor econômico, que não são dissuadidos pelas espécies de punições (danos transindividuais) atualmente impostas. Assim, traz-se uma nova visão da responsabilidade ambiental clássica, pautada na precaução, a fim de balizar, em território brasileiro, os requisitos para incorporação da Teoria do Valor do Desestímulo.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

2 TRAGÉDIAS ANUNCIADAS: CASOS CONCRETOS EM ANÁLISE

O estudo que se propõe possui como diretriz avaliar as obrigações dos órgãos públicos e do setor privado frente à ocorrência das tragédias anunciadas, perquirindo se as formas de responsabilização vigentes no território brasileiro são suficientes para coibir a omissão dos agentes ou, de forma mínima, o temor da indenização configurar-se como elemento suficiente para impulsionar mecanismos de controle mais eficiente.

A partir deste paralelo, almeja-se discorrer sobre os *punitive damages* (Teoria do Valor do Desestímulo), inquirindo sobre a progressiva adoção em território nacional de seus preceitos, com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como avaliando se esta nova espécie de responsabilidade (amplamente utilizada no *common law*) seria juridicamente viável na seara ambiental para fins indenizatórios, baseando-se, inclusive, em casos práticos brasileiros como a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG.

A despeito de inúmeras decisões judiciais¹ utilizando-o como *ratio decidendi*, o termo tragédia anunciada não encontra extensa parametrização na doutrina nacional. Todavia, conceituar o instituto é essencial para a compreensão da relevância em se aplicar uma responsabilização demasiado severa, *punitive damages*, quando de sua ocorrência.

Assim, o instituto possui intrínseca correlação com eventos ambientais, em que a omissão dos atores sociais é corroborada pelos fenômenos natureza, defluindo em um imbróglio de conhecimento público (critério objetivo da certeza, ou assunção de riscos, quanto ao fato adverso) aliado a uma negligência internacional dos agentes (critério subjetivo), culminando em repercussões previamente conhecidas e de consequências incalculáveis (critério finalístico).

No desastre de Brumadinho/MG, Oliveira (2015, p.6), abaixo citado, ainda que de maneira indireta, reafirma as principais características das tragédias anunciadas, quais sejam, a incerteza e o risco de um desastre previamente conhecido, sendo imprescindível uma atuação positiva dos agentes públicos e privados com o fito de assegurar o princípio da precaução:

¹ Citando-se como exemplo: i) TJ-RS - AC: 50001974320148210154 AGUDO, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/07/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2022; ii) TJ-RJ - AI: 00637321820218190000, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 27/04/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022; iii) TJ-GO - AI: 50345890520228090011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R).

These disasters are previously announced tragedies, because they carry with them, the uncertainty and the risk, that leads to the need of reaffirming the precaution principle and prevention, foreseen in the Biological Diversity Convention, in the United Nations Convention About Climate Change (signed and ratified by Brazil) and in the art. 225 of the Constitution of 1988.²

Tem-se, em resumo, critérios objetivos (evento natural ou humano de grande proporção), subjetivos (conhecimento prévio ou assunção de risco do Poder Público e da sociedade) e finalísticos (consequências incalculáveis a sujeitos indeterminados) na configuração de uma tragédia anunciada, não se tratando de todo e qualquer evento natural ou humano. A importância dos parâmetros sobreditos decorre da necessidade de limitação da Teoria do Valor do Desestímulo a situações-chave, ou seja, questões que ultrapassam o mero dever de indenização, em razão da subjetividade da conduta e dos prejuízos transindividuais dos fatos.

Deve-se, então, tecer considerações sobre casos práticos para a melhor compreensão do leitor a respeito dos requisitos sobreditos, devendo-se notar uma estrita correlação entre os danos ambientais (recorrentes no Estado Brasileiro) e a inércia propositiva das autoridades públicas e privadas, gerando prejuízos que transbordam a individualidade.

O primeiro caso em exame refere-se à queda da ponte sob o rio Curuçá, BR-319, que interliga o Município de Careiro Castanho/AM (e adjacências, Manaquiri/AM, Lábrea/AM e Autazes/AM) com o Careiro da Várzea/AM (cidade portuária) e, conseqüentemente, com o Município de Manaus/AM. As conseqüências do fato são inúmeras, tendo-se como principal 05 (quatro) pessoas mortas e 14 (quatorze) feridos³.

A situação ter ocorrido não significa, *per se*, que haveria a conotação de uma tragédia anunciada. Todavia, consoante explana Sassine (2022, p.p), existia o prévio conhecimento dos poderes públicos meses antes do ocorrido:

O Dnit (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) sabia, há mais de nove meses, que um trecho da BR-319 estava em "situação calamitosa", com "riscos iminentes" aos motoristas e em situação de emergência. Mesmo assim, o órgão e o Ministério da Infraestrutura não agiram o suficiente para evitar a queda de duas pontes no trecho num intervalo de menos de duas semanas [omissis] A queda da primeira ponte, no último dia 28, matou quatro pessoas e feriu outras 14. Ainda há uma pessoa desaparecida. Mais de 100 mil pessoas estão em situação de isolamento em razão do desabamento das duas estruturas, que são responsabilidades do governo federal [omissis] Técnicos do Dnit apontaram calamidade no trecho entre os km 13,

² Em tradução livre: “Estas catástrofes são tragédias previamente anunciadas, porque trazem consigo a incerteza e o risco, o que leva à necessidade de reafirmar o princípio da precaução e da prevenção, previsto na Convenção da Diversidade Biológica, na Convenção das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (assinada e ratificado pelo Brasil) e no art. 225 da Constituição de 1988”.

³ Informações extraídas de <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/08/12/ponte-na-br-319-comeca-a-ser-reconstruida-10-meses-apos-desabamento-deixar-mortos-no-am.ghtml>. Acesso em 12 jun. 2024.

em Careiro, e 178,5, onde se dá o "fim da pavimentação". A PRF (Polícia Rodoviária Federal) no Amazonas confirmou que as duas pontes estão nesse intervalo. A área técnica do Dnit no Amazonas apontou uma "situação de emergência" no trecho, "haja vista as condições em que se encontra a BR-319/AM, bem como os riscos iminentes aos quais se expõem os usuários que nela trafegam, devido à situação calamitosa de trafegabilidade no trecho mencionado".

Torna-se patente que a perda de vidas, prejuízos econômicos e danos ambientais eram de prévio conhecimento das autoridades públicas (governo federal) capazes de impedir o desastre. Além de tais fatos, outras ramificações exsurtem da situação em comento: há nítido dever de reparação da Administração em razão da ausência de política pública de prevenção, bem como obrigações residuais decorrentes da violação do meio ambiental em múltiplas facetas (saúde, economia, vida, do trabalho).

Quanto a esta espécie de tragédia anunciada (dever administrativo não perfectibilizado), remanesce uma falta de regulação pública suficiente para o enfrentamento da crise em comento. Não basta a análise da situação fática ocorrida no Município de Careiro Castanho/AM, mas perpassa-se pela interdisciplinaridade da responsabilidade ambiental em sua correlação com o direito administrativo, visto que a problemática decorre da ausência de uma política pública (preventiva e efetiva) que evitasse a tragédia descrita.

Nesse sentido, Bucci (2006, p.02) enfatiza a interdisciplinaridade na construção de uma política pública eficiente:

Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinaridade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX.

Ou seja, não é suficiente limitar-se a definir a responsabilidade civil e administrativa do fato administrativo, mas analisar em que contexto a política pública pode ser alterada almejando que novos instrumentos jurídicos tenham o condão de proteger a população não apenas sob a ótica do direito à vida, mas, igualmente, à preservação de seu meio ambiente: i) Econômico – interrupção de fornecimento de bens e serviços ao Município; ii) Da saúde – impossibilidade de envio de medicação e alimentação à população; iii) Social – segregação dos munícipes da capital amazonense; e iv) Do trabalho – impedindo o tráfego de bens e serviços intermunicipais.

O dever de interdisciplinaridade na formulação de políticas públicas é, de igual forma, reforçado em novas indagações de Bucci (2021, p.113) sobre a compreensão da “dinâmica governamental” e o diálogo que deve existir entre os diversos campos da sociedade:

A compreensão da dinâmica governamental, seus arranjos institucionais e seus processos, não visa, como observado, “definir um campo”, mas estruturar uma abordagem ou perspectiva que permita a sistematização e agregação de conhecimentos sobre as políticas públicas, combinando elementos do direito, política, economia e gestão pública, especialmente. Essa abordagem estruturada deve possibilitar que pesquisadores de várias formações participem, de forma colaborativa, de pesquisas comuns, compondo um acervo de práticas epistemológicas sobre padrões governamentais, jurídicos e conexos com as disciplinas afins, incorporando e elaborando experiências e habilitando à construção de um instrumental de análise e ação passível de ser utilizado e replicado em outros programas de ação governamental, para a potencialização das forças sociais subjacentes à ordem democrática.

A formulação de um panorama normativo, social e economicamente viável, primado nos princípios democráticos da CRFB/88, perpassa pelo estudo das políticas públicas de evidência, as quais, em brevíssima síntese, fundam-se na utilização de dados técnicos e confiáveis⁴ como balizadores das obrigações a serem veiculados em ato legislativo, trazendo a necessária conexão entre a realidade (empírica) e o anseio do constituinte (adequada pacificação social, preservando-se o núcleo de direitos fundamentais).

Assim, um programa governamental socialmente efetivo, utilizando-se de dados técnicos e confiáveis, pressupõe que tais evidências tenham como características o alto grau de subsunção (ao fato que visa disciplinar), de segurança técnica (cujos fundamentos se sustentam *per si*, independente de ideologias) e de adesão ao subconsciente coletivo (os administrados creem que a evidência seja verdadeira). Essenciais as lições de Ribeiro (2022, p. 169) sobre o valor da evidência, descrevendo-a como uma “medida” que auxilia na formulação e execução do programa:

A evidência serve como instrumento de medição, cujo fundamento auxilia a identificar quem será beneficiado com as diversas escolhas ou quantos benefícios diferentes surgirão para os diferentes grupos. As decisões baseadas em evidências trazem consigo respostas científicas (ensaio experimental, ensaio randomizado, ensaio clínico randomizado, revisão sistemática, metanálise), decisões políticas, valores sociais e princípios democráticos para que sejam divulgadas de forma transparente e responsável.

⁴ Definição que se aproxima do estudo proposto é a trazida por Jannuzzi (2011, p.17-18) no sentido de que “Indicador – social, econômico, ambiental – pode ser definido como uma medida em geral quantitativa usada para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais, econômicas ou ambientais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Eles se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida, da conjuntura econômica e qualidade de vida da população ou ambientais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Eles se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida, da conjuntura econômica e qualidade de vida da população”.

Todavia, ensina Rachlinski (2011, p.917), as políticas baseadas em evidência não se mostram tão presentes no ramo jurídico, distintamente do que ocorre na medicina e na economia, em razão de dois fatores centrais: “*first, law has conflicting goals, unlike medicine and business; and second, people do not reason about social phenomena the way they reason about medicine and business*”⁵.

Além da formulação de uma política eficiente (podendo-se, inclusive, parametrizar os *punitive damages* nos casos de tragédias anunciadas ambientais), deve-se examinar, no caso da Ponte da B-319, a responsabilidade do Poder Público Federal (por tratar-se de rodovia federal, BR-319, art. 21, XII, alínea e, CF/88) e o eventual dever subsidiário do Município de Careiro Castanho dentro da esfera do interesse local na preservação da obra (art. 30, inciso V, CF/88).

Discute-se, ainda, outro caso emblemático de tragédias anunciadas, em matéria ambiental, no território brasileiro, qual seja, o desastre em Brumadinho/MG. Em 25 de janeiro de 2019, na cidade Brumadinho/MG, houve o rompimento da Mina Córrego do Feijão, tendo como consequência direta a dispersão de 12 milhões de m³ em 46 quilômetros de extensão; nos 20 dias após a tragédia, em perdas humanas, tem-se o total de 165 fatalidades e 155 desaparecidos⁶.

Para Polignano (2020, p.p) “o rompimento da barragem provocou a destruição de 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de proteção permanente (APP)”. Quanto à saúde pública, Silva (2024) destaca o maior uso de medicamentos, internações, variação do humor e outros sintomas que demonstraram o enfraquecimento da saúde no período posterior ao desastre⁷.

Tema que deve ser enfrentado decorre do argumento atinente à efetiva possibilidade de responsabilização dos entes políticos ao se considerar que a Administração não pode atuar como seguradora universal, em especial em casos de tragédias decorrentes de força maior ou outras excludentes da responsabilidade. Em outros termos, a dicotomia entre reserva do

⁵ Em tradução livre: “[P]rimeiro, o direito tem objetivos conflitantes, diferentemente da medicina e dos negócios; e segundo, as pessoas não raciocinam sobre os fenômenos sociais da mesma forma que raciocinam sobre a medicina e os negócios”.

⁶ Informações extraídas de www.g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/14/apos-desastre-de-brumadinho-mais-de-mil-pessoas-largam-casas-e-estao-sem-previsao-de-retorno.ghtml. Acesso em 14 jun. 2024.

⁷ Cita-se como exemplo a passagem “análise pormenorizada das variáveis deste estudo releva, quanto ao uso de medicamentos após rompimento da barragem, aumento do consumo de estabilizadores de humor, em média, em quase 6,5 mil unidades de medicamentos e de antipsicóticos em mais de 13,0 mil unidades de medicamentos. Tal variação corresponde a um achado farmacoepidemiológico da piora da saúde mental da população”, de Silva (2024, p.7).

possível (Estado como segurador universal) e ocorrência das tragédias anunciadas (e a imposição da Teoria do Valor do Desestímulo). Deve-se, assim, balizar os conceitos de caso fortuito e de força maior, consoante lições de Pereira (2022, p.422):

O nosso direito consagra em termos gerais a escusativa de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos, a dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal. Na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto ou, noutro gênero, a desapropriação. Esmein enxerga na força maior o caráter invencível do obstáculo e no caso fortuito o caráter imprevisível. Colin e Capitant caracterizam o caso fortuito como a “impossibilidade relativa” ou impossibilidade para o agente, enquanto que a força maior implica uma “impossibilidade absoluta” porque assim se apresenta para qualquer pessoa³⁶. Agostinho Alvim, um tanto na linha de Colin e Capitant, vê no caso fortuito um impedimento relacionado com a pessoa do devedor enquanto que a força maior é um acontecimento externo. Daí extrai conclusões de ordem prática: na teoria da culpa o caso fortuito exonera o agente, e com maioria de razão a força maior o absolverá. Para os que se atêm à doutrina do risco, o simples caso fortuito não exime o agente. Somente estará liberado este se ocorrer o acontecimento de força maior, ou seja, “o caso fortuito externo”.

Assim, a força maior se prende a fato da natureza, superior às forças humanas (como exemplo: rompimento de barragem em razão de precipitação pluviométrica anormal), enquanto o caso fortuito diz respeito a obra do acaso (p. ex., quebra de peça de uma turbina ou explosão de um reator). Quanto à reserva do possível, nas palavras de Pietro (2023, p.853):

A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade: o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano.

Na tensão entre a reserva do possível, aliada a uma doutrina clássica de separação de poderes, surge a indagação sobre os limites de atuação do Poder Judiciário para fins de assegurar a preservação de direitos fundamentais, criando-se uma antinomia entre a interpretação clássica da Constituição (e da reserva dos poderes) com a concretização do núcleo essencial dos direitos fundamentais (via políticas públicas).

Somente através da ótica de que o Direito Administrativo Ambiental guarda íntima correlação com os princípios organizatórios do Estado (separação dos poderes, responsabilidade baseada no risco administrativo/ integral) e com a teoria da eficácia vertical dos direitos fundamentais (no panorama de preservação do núcleo essencial destes, em especial, no caso apresentado, da vida, do meio ambiente social, econômico, do trabalho) que

se pode começar a compreender quais os prejuízos diretos e indiretos ocasionados pelos fatos administrativos em debate, bem como quais facetas da responsabilidade ambiental podem e devem ser tuteladas pelo Poder Judiciário (através, inclusive, do microsistema de tutela coletiva – ações civis públicas).

3 A PROGRESSIVA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Almejou-se, no tópico anterior, tratar sobre casos concretos que permitiram a definição de conceitos-chave para o estudo da incorporação dos *punitive damages* (Teoria do Valor do Desestímulo) em tragédias anunciadas na seara ambiental; tecendo, de igual forma, as diretrizes da responsabilidade civil clássica, os critérios para definição de tragédias anunciadas (consoante se propõe no presente estudo), bem como as principais excludentes de responsabilidade utilizadas em tais situações, qual seja, a teoria da reserva do possível. Assim, no presente exame, será demonstrada a progressiva incorporação dos danos punitivos na jurisprudência pátria e sua correlação com o microsistema de tutela coletiva ambiental.

Deve-se parametrizar, de início, que a superação da pena corporal à pecuniária é, nas palavras de Tartuce (2023, p.18) extraída do Código de Manu, trazendo-se uma das primeiras previsões de multa visando à superação da ideia de vingança privada:

Do ponto de vista histórico, assinala a doutrina que o Código de Manu, da cultura hindu, apresentou uma evolução em relação ao Código de Hammurabi, eis que trazia a previsão de multa ou indenização a favor do prejudicado. Dessa forma, a pena corporal foi substituída por uma pena pecuniária naquela ocasião, de acordo com a ideia de pacifismo. Iniciou-se, assim, a superação da ideia de vingança.

Assim, definiram-se três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (dolosa ou culposa), o dano (lesão a bem jurídico) e o nexo de causalidade (com suas diversas teorias entre os dois primeiros requisitos).

Todavia, forte é a premissa, no direito nacional, de que o dever de indenizar deve corresponder à reversão ao *status quo* ou, subsidiariamente, proporcionalmente à lesão causada, ou seja, o intuito é de caráter estritamente reparatório, como se observa no teor do art. 944, do Código Civil/02⁸, afastando-se uma faceta punitiva das condenações.

⁸ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Consoante explana Tartuce (2024), a natureza jurídica da indenização por danos morais não goza de unicidade, podendo-se destacar 03 (três) correntes baseadas na doutrina e jurisprudência.

A primeira, amplamente difundida no Brasil⁹, em que “a indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador, pedagógico ou mesmo punitivo”, segundo Tartuce (2023, p.392). Tartuce (2023, p.392), ainda elenca 06 (seis argumentos) que embasam tais conclusões: i) violação ao princípio da legalidade (punição sem previsão legal); ii) possível *bis in idem* (repetição de sanções); iii) condenação pode recair em terceiro não infrator, como nos casos de responsabilidade indireta; iv) possibilidade de contratos de seguro afastarem o caráter punitivo através do adimplemento da obrigação; v) a sociedade, nas condenações contra ente público, podem arcar com os custos dos danos punitivos; vi) pode servir como desestímulo à responsabilidade objetiva ou sem culpa¹⁰. Conclui, todavia, Tartuce (2023, p.393): “apesar de todo esse esforço doutrinário, parece-me que essa tese da mera compensação ou reparação encontra-se superada, pois a indenização deve ser encarada como mais do que uma mera reparação”.

A segunda corrente imprimi o caráter punitivo ou disciplinador às indenizações, prevalente no *common law*. Trata-se de teoria que está sendo paulatinamente¹¹ incorporada ao ordenamento jurídico, segundo lições de Bittar (2015, p.283):

“Vacilações, no entanto, são notadas, em certos pronunciamentos de nossos magistrados, mas devem ser debitadas à conta do caráter ainda recente da formação em causa e que, com certeza, sofrerão a correção natural que da evolução científica resulta. A reiteração normal de decisões sobre a matéria uniformizará o critério mencionado como único vetor compatível com o vulto dos direitos em tela. Nesse

⁹ Tepedino et al. (2006, p.863), destaca a incorporação da primeira corrente de forma majoritária em território nacional, nos seguintes termos: “sendo a tradição do direito brasileiro o intuito reparatório da responsabilidade civil, o caráter punitivo não se coaduna com o sistema pátrio de responsabilização e tem contra si inúmeros argumentos”.

¹⁰ Impede ressaltar que parte significativa da doutrina pátria, utilizando como exemplo Gonçalves (2023, p.326), entende inviável a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, somente devendo ocorrer de forma indireta o caráter punitivo, *in verbis*: “Já dissemos, no capítulo que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (Capítulo I do Título IV do Livro II, n. 5.1.9, retro), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante”.

¹¹ Quanto à certeza de progressiva implantação, explana Araújo (2022, p.p) “Assim como sucedeu com a reparabilidade do dano moral que, ao longo do tempo, encontrou ponderáveis e sólidas resistências na doutrina e na jurisprudência até, gradativamente, afi rmar-se de forma prevalente, a aplicabilidade da Teoria do Valor do Desestímulo ou Punitive Damages no ordenamento jurídico pátrio também enfrenta consistentes argumentos formulados por talentosos juristas. Contudo, as concepções doutrinárias favoráveis vêm somando pontos de vista valiosos, que indicam a tendência de formação de uma maioria afi rmativa, talvez já reunida no presente”.

sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”

Trata-se da Teoria do Valor Desestímulo em que existe a potencial majoração do *quantum* indenizatório na tripla função de reparar, punir e educar, tendo como premissa o caráter pedagógico frente ao ofensor para dissuadir a perpetuação ou multiplicação do comportamento danoso (função social da responsabilidade em gerar impacto social a fim de inibir determinada conduta).

Importante considerar que para Araújo (2022, p.p) há uma divergência doutrinária na origem dos *punitive damages* “recuando alguns a eventos passados na antiguidade clássica, desde o Código de Hamurabi (aprox. 1.700 a.C.)”. Complementa Araújo (2022, p.p) que as feições modernas¹² decorrem do *common law*, nos seguintes termos:

Porém, as feições atuais que guarda o instituto são, de modo geral, assemelhadas a aplicações concebidas na Inglaterra do Common Law, por volta do século XVIII, as quais viriam a ser transplantadas para os Estados Unidos, onde ganhariam maior desenvolvimento teórico, à semelhança do que também sucedeu com o princípio do *due process of law* (devido processo legal) que, por concepção estadunidense, ganharia dimensão substantiva.

Ampliando a tendência dos países do sistema Common Law, as cortes norte-americanas passaram a adotar reparações vultosas com caráter punitivo e pedagógico, desenvolvendo, pois, a referida doutrina.

A terceira corrente, nas palavras de Tartuce (2023, p.393) “está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Assim, haveria um caráter misto na indenização imaterial”. Trata-se, na visão de Tartuce (2023, p393), do modelo adotado no ordenamento jurídico, ao se reconhecer a função social da responsabilidade civil, nos seguintes termos:

Alinhando-se também à última corrente, é preciso salientar que a reparação deve estar sempre presente, sendo o caráter disciplinador de natureza meramente acessória (teoria do desestímulo mitigada). Apesar da falta de previsão legal a respeito do caráter educativo ou de desestímulo, penso que a motivação está no princípio da socialidade, um dos regramentos do Código Civil de 2002, a gerar o

¹² Apresenta Araújo (2022,p.p) as duas feições essenciais do instituto, quais sejam, “compensar a ofensa causada à vítima, e outra de punir o autor da lesão, desestimulando-o, de modo a não mais praticar semelhante conduta lesiva e, ainda, servindo de exemplo à sociedade.”

reconhecimento da função social da responsabilidade civil. Esclareça-se, ainda, que prefiro utilizar os termos caráter disciplinador, pedagógico, de desestímulo ou até educativo, e não a expressão caráter punitivo. O último termo, usado nos Estados Unidos da América, está muito distante da realidade que vivemos no Brasil, até porque naquele país o valor é destinado para fundos coletivos, enquanto aqui a indenização do dano moral individual é atribuída à vítima.

Eis o embate que a Teoria do Valor do Desestímulo apresenta no território pátrio: a ideia dos *punitive damages* seriam um acréscimo (um plus) na indenização fixada, tendo como reflexo direto um enriquecimento sem causa da vítima¹³, bem como ausência de legalidade na condenação por falta de previsão expressa na norma nacional¹⁴.

Todavia, é progressiva a compreensão de que a moldura clássica de responsabilidade brasileira não é suficiente para prevenir as sobreditas tragédias anunciadas (tendo-se usado como exemplo a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG). Em 2010 já se observa decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilidade de aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide. 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o

¹³ Araújo (2022, p.p) explana as principais críticas da doutrina nacional sobre o tema “Para alguns doutrinadores, a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, como também é chamada, afronta o art. 5º, V e X, da Constituição Federal⁶ que autoriza apenas a indenização dos danos moral e material, na exata medida da lesão sofrida, não permitindo a indenização punitiva ou exemplar, a qual enseja enriquecimento indevido da vítima, pelo acréscimo da indenização, que proporciona ao ofendido a percepção de valor vultoso que ultrapassa a normal compensação do dano experimentado”.

¹⁴ Gonçalves (2023, p.327) tece duras críticas à aplicação dos *punitive damages* em território nacional: “É sabido que o quantum indenizatório não pode ir além da extensão do dano. Esse critério aplica-se também ao arbitramento do dano moral. Se este é moderado, a indenização não pode ser elevada apenas para punir o lesante. A crítica que se tem feito à aplicação, entre nós, das *punitive damages* do direito norte-americano é que elas podem conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo no sistema jurídico-constitucional da legalidade das penas, já mencionado. Ademais, pode fazer com que a reparação do dano moral tenha valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará experimentando um enriquecimento ilícito, com o qual não se compadece o nosso ordenamento. Se a vítima já está compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida, um enriquecimento ilícito”.

enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 5. (*omissis*). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 850273 BA 2006/0262377-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010)

Após 2010, observa-se uma progressiva internalização da jurisprudência nacional da Teoria do Valor do Desestímulo como método na condenação¹⁵. Inicia-se, a partir desta data, uma progressiva incorporação no direito pátrio de condenações que se baseiam na reprovabilidade da conduta; não se inserindo em toda e qualquer prática delituosa (o que desaguardaria, inexoravelmente, em um enriquecimento ilícito da outra parte). Há inclusive julgados indicando sua aplicação no direito coletivo (danos transindividuais)¹⁶.

Deve-se compreender que, diante das tragédias anunciadas em matéria ambiental, considerando o núcleo jurídico a ser protegido (bem transindividual de meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumulado com a proteção ao pacto intergeracional e ao princípio da precaução), e observados os critérios¹⁷ descritos no presente estudo, possibilita-se a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, pelas razões a seguir elencadas

Primeiramente, os limitadores de indenização proporcional (art. 5º, incisos V e IX, da CRFB/88) não afastam a aplicação de reparação com base no caráter punitivo pedagógico.

Em um segundo momento, não se observa ofensa ao art. 944 do Código Civil, visto que no microsistema coletivo de tutela, em especial em matéria ambiental, a “extensão do dano” muitas vezes não tem como ser medida exclusivamente pelo prejuízo material da

¹⁵ (TJ-SC - AC: 20100233686 Criciúma 2010.023368-6, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 09/02/2012, Quinta Câmara de Direito Civil)

¹⁶ Cita-se como exemplo o julgado do TJ/PR em que se definiu “EORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO. ORIGEM NO INSTITUTO PUNITIVE DAMAGES DO DIREITO NORTE-AMERICANO. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASPECTO INTEGRANTE DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO, TAMBÉM, NO DIREITO COLETIVO, COMO FUNDAMENTO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS A INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE A CONDUTA. (grifo nosso). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - AC – Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA).”

¹⁷ Tem-se, em resumo, critérios objetivos (evento natural ou humano de grande proporção), subjetivos (conhecimento prévio ou assunção de risco do Poder Público e da sociedade) e finalísticos (consequências incalculáveis a sujeitos indeterminados) na configuração de uma tragédia anunciada, não se tratando de todo e qualquer evento natural ou humano.

ofensa, sendo-se necessária a adoção de outras obrigações (fazer, não fazer) que não se encontram interligadas ao dano imediato.

Em terceiro, é incabível, nas situações narradas de desastres ecológicos, considerar um “enriquecimento sem causa” das potenciais vítimas imediatas do evento. Isto porque além da indenização ao dano transindividual, a ser revertido aos fundos de proteção, existe uma presunção de lucro nas atividades econômicas que somente ser afastado em reparações concretas, individuais, quando advindas das tragédias anunciadas.

Desta forma, conclui-se que, a despeito da importância da indenização pautada nos danos transindividuais, a prática econômica não se encontra obstada pelas repercussões jurídicas vigentes no território nacional, havendo um dever de evolução, sendo paulatinamente inserido na jurisprudência brasileira, dos danos punitivos para fins de efetiva materialização do princípio da precaução, em especial em desastres ambientais.

4 CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi estudar se eventual aplicabilidade dos *punitive damages*, em matéria de responsabilização ambiental, pode ser mecanismo de enfrentamento das tragédias anunciadas em território brasileiro.

Os objetivos foram cumpridos à medida que se analisou a legislação brasileira, bem como se fez um estudo sobre casos concretos que permitiram a definição de conceitos-chave para o estudo da incorporação dos *punitive damages* (Teoria do Valor do Desestímulo) em tragédias anunciadas na seara ambiental.

Teceram-se, de igual forma, as diretrizes da responsabilidade civil clássica, os critérios para definição de tragédias anunciadas (consoante se propõe no presente estudo), bem como as principais excludentes de responsabilidade utilizadas em tais situações, qual seja, a teoria da reserva do possível. De igual forma, demonstrou-se a progressiva incorporação dos danos punitivos na jurisprudência pátria e sua correlação com o microsistema de tutela coletiva ambiental.

Desta forma, conclui-se que, a despeito da importância da indenização pautada nos danos transindividuais, a prática econômica não se encontra obstada pelas repercussões jurídicas vigentes no território nacional, havendo um dever de evolução, sendo paulatinamente inserido na jurisprudência brasileira, dos danos punitivos para fins de efetiva materialização do princípio da precaução, em especial em desastres ambientais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil**. Doutrina: edição comemorativa, v. 25, p. 327, 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em 14 jun. 2024.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4.^a Edição, 3.^o Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BUCCI, Maria Paula D. **Fundamentos Para Uma Teoria Jurídica Das Políticas Públicas**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555595758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595758/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

OLIVEIRA, Maria Galleno de Souza. **Who is the responsible for the disaster of Bento Rodrigues-MG?**. ResearchGate, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/286071633_Who_is_the_responsible_for_the_disaster_of_Bento_Rodrigues-MG. Acesso em 12 jun. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

POLIGNANO, Marcus Vinicius; LEMOS, Rodrigo Silva. **Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba**. Ciência e Cultura, v. 72, n. 2, p. 37-43, 2020.

RACHLINSKI, Jeffrey J. **Evidence-Based Law**. Cornell Law Review. Volume 96. Issue 4 May 2011 - Symposium: The Future of Legal Theory. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3208&context=clr> Acesso em: 10 fev. 2024.

RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo. **Políticas públicas baseadas em evidências na área da saúde mental: uma releitura das capacidades estatais técnicas, burocráticas e políticas, em especial na região do Amazonas.** Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas. Belo Horizonte, 2022.

SASSINE, Vinicius. **Dnit apontou calamidade em trecho da BR-319 nove meses antes de pontes desabarem.** Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/dnit-apontou-calamidade-em-trecho-da-br-319-nove-meses-antes-de-pontes-desabarem.shtml>. Acesso em 12 jun. 2024.

SILVA, Jandira Maciel da et al. **Impacto Na Saúde Mental Em Brumadinho: Analisando Consequências Do Rompimento Da Barragem E Da Pandemia De Covid-19.** RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 5, n. 3, p. e534970-e534970, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II.